

## **1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de estudo em que se busca analisar a evolução de uma teoria indigenista sobre os direitos humanos. O tema encontra-se inserido dentro do direito internacional dos direitos humanos, bem como dentro da temática dos direitos dos povos indígenas. A pesquisa concentra-se em responder a seguinte problemática: como se deu a evolução da teoria indigenista dos direitos humanos dentro de um plano do direito internacional dos direitos humanos? Para tanto, o seguinte objetivo geral guiará o estudo: analisar a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos.

Os objetivos específicos, que também coincidem com a apresentação dos capítulos, serão assim apresentados: compreender, a princípio, a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho; após analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento também constante na mesma Convenção nº 169; entender, por fim, a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

No intuito de proceder à pesquisa, utiliza-se um estudo bibliográfico, haja vista que existe vasta literatura a respeito dos temas que serão tratados, bem como um estudo documental acerca das declarações e da convenção estudadas. De igual forma, será procedido um estudo histórico e comparativo a fim de entender como se deu a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos, utilizando-se ainda de um método dedutivo e de uma abordagem qualitativa.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

No plano do Direito Internacional, os povos indígenas foram abordados inicialmente por instrumentos da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a qual buscou melhorar a situação precária de trabalho dos indígenas ao criar padrões mínimos de tratamento (HEINTZE, 2010). À época, defendia-se que a integração seria uma forma de protegê-los, pois assim eles não estariam à margem do progresso da comunidade nacional de que fariam parte (OIT, 1957).

Nessa perspectiva, em 26 de junho de 1957, a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais, adotada pela OIT e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.824 de 14 de julho de 1966, criou algumas regras trabalhistas para com os indígenas e

ainda veio a considerar como correta a integração dos indígenas ao mencionar, por exemplo, que seria necessária sua integração progressiva na vida dos países com vistas a uma proteção.

Seguindo as discussões e releituras envolvendo os povos indígenas nas décadas de 1960 e 1970, críticas foram formuladas contra esta Convenção, segundo as quais essa tentativa de homogeneidade cultural voltada a um tipo de sociedade homogênea representaria um tipo de comportamento colonialista e etnocêntrico (LACERDA, 2009).

Essas críticas negativas à mencionada Convenção vinculavam-se à ideia de que, para uma *universalização* dos direitos humanos, não seria necessária uma homogeneidade cultural, uma vez que a *universalidade* dos direitos humanos define que tais direitos são reconhecidos independentemente de raça, etnia, sexo, origem etc. Segundo Cançado Trindade (1997), a ideia de universalização dos direitos humanos consiste na concretização de tais direitos através de diferentes medidas, como por exemplo, as medidas governamentais, algo diferente da universalidade dos direitos humanos, a qual reconhece que existem direitos que são inerentes a todo ser humano em virtude da dignidade humana inata em qualquer ser humano, a qual existe independentemente de quaisquer distinções. Desta forma, o fundamento de que uma integração dos povos indígenas seria uma forma de proteção não coadunava com a ideia de universalidade.

Uma universalização que implica em modificação cultural não respeita a ideia de diversidade cultural. Por sua vez, a diversidade pode até incomodar porque implica em várias visões de futuro e de progresso. A ideia de progresso presente na sociedade ocidental está bastante conectada aos bons resultados no mercado. De modo semelhante, o progresso da ciência caminhou e tem caminhado nesta direção (KUHN, 1998) e o indígena acaba sendo excluído dessa ideia de futuro, pois a sua visão de progresso nem sempre se vincula ao acúmulo de capital.

Em fato, a Convenção nº 107 da OIT chegava a dizer que os índios não tinham pleno acesso aos seus benefícios e direitos em virtude de sua não integração e da sua situação social, econômica e cultural, como se atribuísse uma culpa para as comunidades indígenas por elas serem diferentes.

Por anos, a legislação brasileira permaneceu nesse viés de que os povos indígenas seriam frágeis, primitivos e em transição. O Estatuto do Índio ainda reflete essa doutrina ao estabelecer, em seu art. 1º, que “[...] regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e *integrá-los*, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Contribuindo com esse pensamento, a Convenção nº 107 de OIT deixava claro o entendimento de haver uma situação de transição dos povos indígenas ao mencionar que, na aplicação a membros das populações interessadas de sanções penais previstas pela legislação geral, dever-se-ia levar em consideração o *grau de desenvolvimento cultural* dessas populações (OIT, 1957).

Por sua vez, os debates sobre o direito dos povos indígenas iniciados nos anos de 1960 e 1970 fortaleceram-se no final dos anos de 1980 e, no ano de 1989, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais foi adotada, apresentando-se como um documento internacional pioneiro ao abandonar as velhas visões colonialistas e etnocêntricas sobre os índios e rever o tratamento ofertado a esses povos.

Ao criar uma nova normatização ao assunto relativo aos povos indígenas, a Convenção nº 169 da OIT considerou toda evolução do direito internacional desde 1957, época em que havia sido adotada a Convenção nº 107 da OIT, e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas em todas as regiões do mundo. Além disso, a Convenção de 1989 percebeu ser aconselhável eliminar a orientação para a assimilação presentes nas normas anteriores, bem como “reconheceu as aspirações dos povos indígenas a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (BRASIL, 2004).

Essa Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e consiste numa revisão da Convenção nº 107 da OIT.

Cabe mencionar que, no âmbito jurídico interno, a referida Convenção nº 169/OIT tem caráter supralegal, estando em nível hierárquico superior ao Estatuto do Índio e demais leis ordinárias, de forma que, quando se tratar sobre os direitos indígenas, toda a legislação brasileira será interpretada à luz tanto da Constituição quanto da Convenção nº 169 da OIT. Apesar de ainda em vigor, o atual Estatuto do Índio deve ser interpretado e aplicado considerando a evolução da teoria indigenista dos direitos humanos que, a princípio, possuía a concepção integracionista, mas se transformou em uma teoria multicultural nas últimas décadas, em especial a partir da Convenção nº 169 da OIT.

O fim da política integracionista pôde proporcionar um diálogo que antes não era possível de modo que os povos indígenas pudessem ser tratados de forma igualitária, frente ao reconhecimento da diversidade cultural e ao multiculturalismo como métodos interpretativos para a universalização dos direitos humanos.

Mesmo com a extinção da visão integracionista da norma internacional, a Convenção nº 169 da OIT também foi alvo de crítica e até de boicote, tendo em vista que, em comparação com o projeto de Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas que já estava em trâmite à época e só foi adotada em 2007, a Convenção de 1989 não apresentava os mesmos avanços e, em virtude disso, não contou com um apoio unânime dos povos indígenas (LACERCA, 2009).

De forma inovadora, a Convenção nº 169 reconheceu a releitura da teoria indigenista dos direitos humanos a partir do multiculturalismo. A teoria do multiculturalismo consiste em reconhecer que existem sociedades com diversidade étnico-sociocultural e que se deve eliminar as políticas de assimilação na defesa dos grupos minoritários e/ou vulneráveis (KYMLICKA, 2010; SEMPRINI, 1999; TAYLOR, 2009). Ela parte da ideia de que a política de assimilação gera a invisibilidade desses grupos e isso afeta drasticamente a identidade humana e a auto-imagem que cada um tem de si, principalmente porque a identidade humana se molda pela forma de reconhecimento obtida (TAYLOR, 2009)

A política de reconhecimento é derivada das ideias do multiculturalismo. Esta política é formulada em prol de grupos minoritários, como é o caso dos povos indígenas, e gira em torno da necessidade de reconhecimento, o qual pode ser entendido como a ação de dar o devido respeito aos seres humanos e também uma necessidade vital humana de receber este respeito (TAYLOR, 2009).

Enquanto o multiculturalismo ajudou a reconhecer a diversidade cultural nos países multiétnicos e apresentou argumentos para a adoção de uma política do reconhecimento que reconhecesse a importância do respeito na construção de uma identidade humana, pôde-se perceber que sem respeito à cultura indígena não teria respeito à dignidade humana. O respeito à identidade indígena, ao seu passado e à sua cultura milenar passou a ter mais relevância na norma, no caso a Convenção nº 169 da OIT, pois uma vida sem memória não seria vida.

Assim, a Convenção nº 169 da OIT reformou a teoria indigenista dos direitos humanos. No intuito de evitar velhas visões colonialistas e etnocêntricas, tornou-se necessário reconhecer, de forma explícita, os direitos dos povos indígenas como espécie do gênero direitos humanos. Assim, em seu texto, lembrou “os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação” (BRASIL, 2004). Enquanto que a

Convenção nº 107 de 1957 sequer mencionara a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu texto.

De forma inovadora, a Convenção nº 169 reconheceu a releitura da teoria indigenista dos direitos humanos a partir do multiculturalismo, pois determinou que fossem reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais dos povos indígenas, bem como que fosse ainda respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos. Diferentemente da Convenção nº 107 da OIT, a “nova” Convenção determinou também que os povos indígenas dessem gozar de seus direitos humanos e liberdades fundamentais de forma plena e sem obstáculos nem discriminação (BRASIL, 2004). De igual forma, abandonou a visão de que os índios estão numa cultura primitiva e em transição. Por exemplo, a Convenção nº 169 determinou que, quando sanções penais forem impostas, levem-se em conta as características econômicas, sociais e culturais e não mais o chamado grau de desenvolvimento cultural (BRASIL, 2004).

Assim, a Convenção nº 169 da OIT considerou que ser indígena não é só fazer parte de comunidade ou tronco familiar de origem nativo-americana, além disso, a identidade indígena envolve também os símbolos e as crenças. Consequentemente, respeitar a cultura e identidade indígena não compreende apenas o respeito aos territórios e/ou às origens, mas também o respeito ao que representa ser índio e às suas memórias.

A teoria indigenista dos direitos humanos se viu bastante fortalecida com a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007. Esta declaração reforçou o enquadramento do direito dos povos indígenas dentro da teoria dos direitos humanos ao mencionar, em seu primeiro artigo, que “os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de *todos os direitos humanos e liberdades fundamentais* reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos” (ONU, 2007, grifo nosso).

A Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016, também seguiu estes passos. Os até então chamados “deveres estatais” contidos na Convenção nº 169 da OIT passaram a ser entendidos como direitos humanos com a mudança da nomenclatura de “política geral” para “direitos humanos e coletivos”.

Rechaçando a antiga tese de assimilação, a referida Declaração de 2007 reconheceu o direito de os povos indígenas serem diferentes e a serem respeitados enquanto tais, tendo em vista que todos os seres humanos são iguais em respeito e dignidade. Nesta linha, a norma internacional não poupou palavras para dizer que a ideia de superioridade de

determinados povos ou de indivíduos em relação a outros é racista, cientificamente falsa, juridicamente inválida, moralmente condenável, bem como socialmente injusta (ONU, 2007).

A Declaração de 2007 acolheu a teoria multicultural e acrescentou ainda a teoria do pluralismo jurídico, a qual também foi adotada posteriormente também pela Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas. No entanto, antes de adentrar nesta temática, volta-se novamente a atenção sobre o multiculturalismo no intuito de compreender melhor a evolução da teoria indigenista dos direitos humanos no continente americano.

O multiculturalismo presente na Convenção nº 169 da OIT reconhece uma diversidade cultural e também busca estabelecer uma política de reconhecimento. Entretanto, a mencionada Convenção não situou os povos indígenas no futuro das nações. Isso porque, por mais que reconhecesse os sistemas sociais e culturais dos povos indígenas, falava apenas de interculturalidade e não de pluralidade jurídica.

Conforme a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 2007, “interculturalidade refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo” (BRASIL, 2007).

A interculturalidade encontra-se presente, por exemplo, no procedimento que os governos devem tomar quando da eventual adoção de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Conforme a Convenção nº 169 da OIT, nesses casos, os governos devem consultar previamente os indígenas, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas.

Por sua vez, a mesma Convenção também estabelece que os indígenas podem conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Observa-se a presença do monopólio jurídico estatal frente aos povos indígenas. No entanto, não se pode esquecer que os indígenas possuem um direito próprio que inclusive é rigidamente obedecido entre eles, mas os Estados e os seus respectivos sistemas jurídicos negam, muitas vezes, a possibilidade de convivência desses dois ou mais sistemas diversos (MARÉS, 1993).

Não obstante a negativa de coexistência entre esses sistemas culturais diversos, a ideia de pluralismo jurídico cresce na atualidade. Segundo o pluralismo jurídico, deve-se reconhecer uma coexistência entre as normas diferenciadas, o que possibilita um

reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo e pela perspectiva intercultural (WOLKMER, 2006).

Pode-se afirmar que o pluralismo jurídico apresenta uma severa crítica à teoria indigenista multicultural e a sua política de reconhecimento, tendo em vista a falta de reconhecimento das culturas jurídicas indígenas. Com uma perspectiva pluralista, busca-se redefinir aspectos das culturas jurídicas ocidentais a partir de revisões históricas, haja vista que as concepções sobre a vida diferem a partir da historicidade dos sujeitos. O discurso pluralista afirma a existência da necessidade de redefinição da vida humana a partir da historicidade de sujeitos singulares e coletivos visando a efetivação de dignidade, identidade e reconhecimento da diferença, o que implica em combater padrões de direitos que caracterizam a sociedade atual (WOLKMER, 2006).

A atitude plurijurídica (de pluralismo jurídico) remete à reconsideração de padrões jurídicos e do monopólio jurídico estatal. Utiliza-se também do diálogo e do respeito mútuo, métodos provindos da interculturalidade e do multiculturalismo e que passam a ser reutilizados e reavaliados no sistema jurídico estatal e indígena.

Pelo que se observa, trata-se de uma nova etapa da teoria indigenista dos direitos humanos, ou seja, uma nova dimensão que é fortemente influenciada pela teoria antropológica do relativismo cultural. O relativismo cultural critica a existência dos padrões jurídicos ao afirmar que muitas vezes estes estão vinculados à ideia de uma universalidade de direitos humanos defendida por muitos estados e organismos internacionais que é produto de uma história pertencente à parcela da sociedade ocidental e, em consequência, não poderiam ser impostos indiscriminadamente aos estados que têm realidades diferentes, como é o caso dos estados multiétnicos (KÄLIN e KÜNLI, 2009).

Seguindo esta linha de raciocínio, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, reconheceu o direito dos povos indígenas em conservar e reforçar não só as suas instituições políticas, econômicas, culturais e sociais, mas igualmente as suas instituições *jurídicas*. Posteriormente, a Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, aprovada no ano de 2016 pela Organização dos Estados Americanos, determinou que os estados da Organização devessem reconhecer e respeitar os sistemas e instituições sociais, econômicos e políticos dos povos indígenas – reconhecimento já garantido na Convenção nº 169 da OIT – e ainda os seus sistemas e instituições *jurídicas*. Acrescenta ainda que “los Estados promoverán con la participación plena y efectiva de los pueblos indígenas la coexistencia armónica de los derechos y sistemas de los grupos poblacionales y culturas” (OEA, 2016).

A Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas apresenta essa nova concepção da teoria indigenista dos direitos humanos, seguindo também a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. No entanto, a Declaração americana foi mais incisiva ao determinar o reconhecimento estatal do pluralismo jurídico.

Através do reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas, esses povos podem ser considerados no futuro das nações, já que a presença das comunidades indígenas estará refletida nas normas jurídicas estatais. Em estados democráticos, o conceito de progresso e desenvolvimento não deverá excluir as pretensões e ainda as necessidades das comunidades indígenas de modo que uma nova perspectiva de progresso poderá ser criada.

Neste sentido, a Declaração americana reconhece a importância desses povos no futuro das Américas. Cabe citar a seguinte frase constante na Declaração: “los derechos de los pueblos indígenas constituyen un aspecto fundamental y de trascendencia histórica para el presente y *el futuro* de las Américas”.

Outra atitude que representa a consideração do índio no futuro pode ser vista é a inovação da Declaração americana e da Declaração de 2007 em mencionar as gerações futuras e a continuidade coletiva indígena.

A declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas recorda a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos reconhecidos pelo direito internacional. Em sentido parecido, a declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas deixa claro que a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos devem ser reconhecidos e aplicados a todos os povos indígenas. Assim, apesar de o pluralismo jurídico confrontar o monopólio jurídico, os direitos humanos são reconhecidamente tidos como universais e indivisíveis pelas normas internacionais estudadas, no caso, a declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e ainda a declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A evolução da teoria indigenista dos direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos compreendeu muitos esforços para dar o devido respeito aos povos indígenas e considerá-los no futuro das nações.

#### **4 CONCLUSÃO**

Procedido todo o estudo, observa-se que a evolução na teoria indigenista dos direitos humanos vem ocorrendo nas últimas décadas e continua em constante evolução, partindo de uma teoria integracionista para uma teoria multicultural e pluri-jurídica.



Em resumo, no ano de 1957, com a adoção da Convenção nº 107 pela Organização Internacional do Trabalho, os povos indígenas encontravam-se sujeitos à antiga política integrativa, a qual foi revista pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho que adotou a teoria do multiculturalismo e a sua política do reconhecimento. Posteriormente, a declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e ainda a declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016, reconheceram o pluralismo jurídico na evolução da teoria indigenista dos direitos humanos.

Portanto, conclui-se que a evolução de uma teoria indigenista dos direitos humanos dentro do plano do direito internacional dos direitos humanos ocorreu da seguinte forma: a princípio, a diversidade cultural foi considerada para proporcionar um diálogo entre os povos indígenas e os seus estados, resultado daí a Convenção nº 107 da OIT, todavia permaneceu a política integracionista; posteriormente houve o reconhecimento de um respeito mútuo devido à teoria do multiculturalismo, que se encontra presente na Convenção nº 169 da OIT; o multiculturalismo levou a uma interculturalidade, a qual veio a proporcionar também a evolução para uma teoria do pluralismo jurídico, que resultou na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

Apresenta-se a evolução através das seguintes dimensões: dimensão de reconhecimento de diversidade; dimensão de reconhecimento de multiculturalismo; dimensão de reconhecimento de interculturalidade; e dimensão de reconhecimento de pluralismo jurídico. Todas essas dimensões são continuidade das outras de modo que elas não se excluem, mas se complementam.

## **5 REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, em 05 out 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**. Brasília, em 20 abr 2004.

BRASIL. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. **Diário Oficial da União**. Brasília, em 02 ago 2007.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, em 21 dez 1973.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (coord.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: ESMPU, 2010.

KÄLIN, Walter; KÜNLI, Jörg. **The Law of International Human Rights Protection**. Oxford: Orford University Press, 2009.

KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 1998.

LACERDA, Rosane Freire. **A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Origem, conteúdo e mecanismos de supervisão e aplicação**. 2009. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/zazab023/a-conveno-169-da-oit-sobre-povos-indgenas-e-tribais-origem-contedo-e-mecanismos-de-superviso-e-aplicao>>. Acesso em 06 nov 2017.

MARÉS, C.F. ou SOUZA FILHO, C. F. M. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. In: **Estudos Jurídicos**: revista de estudos jurídicos PUC/PR, Curitiba, v. 01, p. 20-37, 1993.

OEA (Organização dos Estados Americanos). **Declaración americana sobre los derechos de los pueblos indígenas**. Aprovada em 14 jun 2016 Disponível em <<http://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>>. Acesso em 13 nov 2017.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957**. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf)>. Acesso em 06 nov 2017.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC/ Rio/ 023, Mar 2008. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em 06 nov 2017.

TAYLOR, Chales. **El multiculturalismo y ‘la política del reconocimiento’**. 2. ed. Trad. Monica Utrilla de Neira. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006.